

A (IR)RESTRIBILIDADE DO PEDIDO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Fábio Dias da SILVA¹
Monique Bevilacqua Silva SANTOS²

RESUMO: Pela presente pesquisa foi possível constatar que o pedido no processo civil brasileiro não é adstrito totalmente ao que foi posto no campo “do pedido” trazido na exordial, denotando que há a possibilidade de que o juiz traga novas situações jurídicas a partir de uma interpretação conforme a fundamentação fática trazida pelo demandante ou até pelo demandado, caso ofereça reconvenção em sua resposta. É certo que a interpretação a ser adotada deve pautar a partir da proporcionalidade e da razoabilidade, sempre visando a entrega de uma tutela jurisdicional satisfativa e adequada, sob pena de inverter o papel de imparcialidade do magistrado. Denotou-se, assim, que ao ter uma irrestribilidade ao pedido, relativiza-se o princípio da congruência e parte de um caráter interpretativo da demanda judicial, tendo em vista que o órgão julgador trará o pedido pela interpretação do que foi selecionado pelos jurisdicionados.

Palavras-chave: Pedido. Restribilidade. Congruência. Interpretação. Decisão judicial.

1 INTRODUÇÃO

O estudo em tela trouxe parâmetros para que o pedido, tal como disciplinado no Código de Processo Civil de 2015, seja compreendido de forma abrangente, não se inserindo somente na parte da exordial ou da reconvenção “do pedido”, a partir de uma interpretação dos elementos trazidos nas peças processuais.

A adoção do caráter ampliativo da demanda traz uma relativização ao princípio da congruência, vezes que o órgão jurisdicional não estará adstrito restritivamente ao pedido pelas partes, como também faz com que a prestação jurisdicional seja entregue de uma forma adequada e satisfativa aos interesses tutelados em juízo.

Com essa interpretação ampliativa da demanda faz com que o brocardo jurídico “da mihi factum, dabo tibi jus” (pelos fatos se dará a aplicação do

¹ Advogado. Especialista em Direito Processual Civil (NOVO CPC) pelo Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. fabiodiasilva@gmail.com

² Discente do 5.º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. bevilacqua_@outlook.com

direito) seja posto em evidência, vinculando o magistrado aos fatos propriamente dito e não ao direito alegado e pedido, tendo uma conotação relevante para as partes, onde terão o seu direito devidamente resguardado no caso concreto.

Desse modo, para uma correta aplicabilidade do tema evidenciado foi utilizado o método dedutivo, partindo-se do pedido propriamente dito para a análise detida de uma interpretação da demanda relativizando-se o princípio da congruência.

Assim sendo, o pedido não se classifica mais como restrito ao que foi trazido pelas partes no primeiro momento processual que deveriam fazê-lo, mas, sim, para que seja ampliado, adotando todos os caracteres trazidos, vislumbrando a entrega de uma tutela jurisdicional tal como requerida.

2 DO PEDIDO

O legislador de 2015 trouxe o pedido em diversos artigos, sendo que esse é de extrema importância para delimitar a atuação jurisdicional e os limites da tutela que será dada quando se interpelar o órgão jurisdicional.

A princípio, Fredie Didier Jr. (2015, p. 565) ao tratar do conceito do que seja o “pedido” esse estabelece que:

O pedido é o núcleo da petição inicial; a providência que se pede ao Poder Judiciário; a pretensão material deduzida em juízo (e que, portanto, vira a pretensão processual); a consequência jurídica (eficácia) que se pretende ver realizada pela atividade jurisdicional. É, como dito, o efeito jurídico do fato jurídico posto como causa de pedir.

Ditas essas palavras, como já delineado alhures, o pedido delinear a prestação jurisdicional e de que forma ela será dada, vezes que para que o Estado forneça a jurisdição de forma correta deverá o postulante discriminar o que necessita para que solucione o conflito de interesses posto.

É preciso destacar que além da importância frente à prestação jurisdicional a ser requerida, o pedido engloba requisito específico da petição inicial que, caso não trazido, ensejará na emenda ou aditamento dessa peça, sendo que se não houver o cumprimento por parte do demandante dessa incumbência, ensejará no indeferimento da petição inicial.

O pedido, assim, detém de uma latente importância frente ao provimento jurisdicional a ser requerido, bem como delinea a competência, haja vista a necessidade de trazer todas as suas especificações, além de que é um requisito indispensável à petição inicial.

2.1 Pressupostos Legais

Pela redação dos artigos do Código de Processo Civil que disciplinam os pressupostos para que o pedido seja admitido, verificamos que o pedido deve ser certo (art. 322), determinado (art. 324), ressalvada a possibilidade de se ter um pedido genérico, nas hipóteses dos incisos do § 1.º do artigo 324.

Em adendo a essa caracterização temos que todos os pleitos devem ser pautados em sua licitude, não somente como requisito de validade dos negócios jurídicos como também para que se tenha um procedimento válido e adequado ao atual regramento do Brasil, assim disposto pelo inciso II do artigo 104 do Código Civil de 2002.

Teresa Arruda Alvim Wambier (2015, p. 823-825) tanto para o pedido certo quanto para o determinado disciplina que há a existência do binômio certeza-determinação vezes que devem ter certeza e determinação do que foi pedido, tanto para o juiz que julgará a demanda quanto para o réu que exercerá seu direito de defesa ante a pretensão do autor.

Essa forma de vinculação pela observância de ambos os requisitos necessariamente busca que a demanda, a partir do pedido, seja esmiuçada, trazendo consigo as direções pelas quais a tutela jurisdicional será prestada àquele que a interpelou e, também, contra aquele que está sendo movido os autos do processo.

Por esse prisma, verificamos que o pedido certo é aquele que necessita ter uma delimitação do que está sendo requerido pelo demandante e o determinado se trata da delimitação do objeto material objeto de controvérsia, nos aspectos quantitativo e qualitativo.

Destaca-se, também, que há a existência do pedido ser dividido também em pedido mediato e imediato, a depender da proximidade pelo qual o bem da vida está sendo discutido nos autos do processo.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 569) de forma precisa ensina:

A certeza é exigida tanto no aspecto processual quanto no material do pedido. No pedido imediato o autor deve indicar de forma precisa e clara qual a espécie de tutela jurisdicional pretendida, enquanto que, no pedido mediato, deve indicar o gênero do bem da vida pleiteado.

O pedido mediato e o imediato assim se fundem para que sejam interpretados de uma forma conjunta, de tal sorte que o imediato estabelece a forma pela qual quer que a tutela jurisdicional seja prestada e no mediato dispõe sobre o bem da vida em si que tem interesse no resultado da demanda, tornando o pedido em um só.

Além de ser certo e determinado, consoante dispõe Fredie Didier Jr. (2015, p. 566) o pedido deve ser “[...] *claro* (art. 330, §1.º, II, CPC) e *coerente* (art. 330, § 1.º, IV, CPC).”.

Denota-se que o próprio legislador fez com que possa haver a existência dos pedidos implícitos, aqueles em que não houve pleito expresso, mas, que incidem no caso em concreto (art. 322, § 1.º, CPC); como também os pedidos genéricos, nas ações universais, quando não for possível determinar as consequências do ato praticado quando da interpelação judicial e quando a determinação do pleito depender de um ato a ser praticado pelo réu.

Outrossim, pela redação do artigo 325 do Código de Processo Civil temos que a existência do pedido alternativo, tal como disposto para as prestações alternativas onde o devedor poderá cumprir a prestação/obrigação de mais de uma maneira disposta pelo próprio demandante.

Ao ter como certo esses pressupostos teremos como admissível a existência do pedido em uma petição inicial, delineando a prestação jurisdicional como também para com um viés a respeitar o contraditório e a ampla defesa do demandado.

2.2 Cumulação de pedidos

Pela possibilidade de existência dos denominados pedidos implícitos e alternativos se verifica que é plenamente possível a cumulação de pedidos a serem

realizados em uma demanda judicial, vezes que pode ser que a ação detenha de diversas tutelas jurisdicionais requeridas.

Destarte, há requisitos expressos pelo legislador de 2015 que devem ser observados para que se tenha a admissibilidade desse acúmulo, como o disciplinado no § 1.º do artigo 327, ao estabelecer que os pedidos acumulados devem ser compatíveis entre si; que um mesmo juízo seja competente para o seu conhecimento; e que todos os pedidos sejam adequados ao mesmo tipo de procedimento.

Por essa disposição se verifica que o ordenamento jurídico busca que a tutela jurisdicional tenha identidade quanto à sua concessão, vezes que a competência deve ser respeitada, sob pena de que se tenha um procedimento não unitário entre os pedidos, desvinculando do objetivo da prestação jurisdicional única e adequada.

Quanto à compatibilidade do procedimento é certo que, caso haja uma diferença entre as tutelas jurisdicionais pleiteadas, quando a pretensão se insere no procedimento especial e a outra no comum, se pode ter uma conversão de ambas no procedimento comum, dado a generalidade que lhe é peculiar.

Nesse parâmetro Fredie Didier Jr. (2015, p. 575) leciona:

O procedimento comum passa a ser território propício para a imigração de ajustes procedimentais desenvolvidos para a tutela de determinados direitos. Essa cláusula geral pode ser a fonte normativa da reafirmação e do desenvolvimento do princípio da adequação do procedimento. De todo modo, ao menos há uma certeza: o procedimento comum, no processo civil brasileiro, não é xenóforo e, por isso, não é rígido.

Dentre as sábias palavras preconizadas nos leva a conclusão que a adaptabilidade do procedimento especial em comum é plenamente possível e eficaz, salvo se o procedimento especial, no qual a tutela foi formulada, torna-se incompatível com o outro pedido realizado, também sob o rito especial.

De qualquer maneira, há a possibilidade de que, para o fim de aproveitamento da atividade jurisdicional, conservar os atos e, somente em último caso, deixar de apreciá-los, tentando de todo modo adequá-lo para que seja entregue a jurisdição de forma satisfatória e adequada.

Ressalvado esses pressupostos de admissibilidade, a cumulação de pedidos se funda naqueles que não detém de conexão alguma (art. 327, *caput*,

CPC/15), aqueles formulados de forma subsidiária, acolhendo o juiz o pedido posterior e não o anterior (art. 326, *caput*, CPC/15) e o alternativo, podendo o magistrado acatar um ou outro (art. 326, p. único, CPC/15).

A critério de explanação o próprio Código de Processo Civil de 2015, e em consonância com as disposições doutrinárias alhures citadas, estabeleceu formas de que essa cumulação aconteça, deixando claro que somente não será possível acumular nos casos expressos em lei, partindo do princípio de que não há restrições para tanto.

E, dessa forma, traz o inciso IV do § 1.º do artigo 330 que haverá inépcia da inicial quando os pedidos forem incompatíveis entre si, ou seja, cai na regra de que o procedimento requerido é diverso, e é impossível sua conversão em comum, como também quando os provimentos especiais forem diferentes, da mesma forma que acarretará em sua incompatibilidade.

Fredie Didier Jr. (2015, p. 575-576) ensina que há procedimentos especiais que não podem ser convertidos em comum e quando o procedimento especial, quando criado para um fim público específico, de forma que sua observação é obrigatória, não pode ser convertido em comum, dessa forma que não se admite qualquer cumulação de pedidos quando versarem sobre essas matérias.

Assim sendo, há plena capacidade das partes realizarem a cumulação de pedidos, ressalvada as questões alhures, haja vista que o legislador de 2015, ao trazer no § 2.º do 327 do Código de Processo Civil, fez com que o procedimento comum possuísse uma adaptabilidade expressa entre os pedidos formalizados.

3 A (IR)RESTRIBILIDADE DO PEDIDO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Pelo que se pode constar o pedido deve ser certo e determinado, ressalvado quando for determinável, englobando nessa esfera os pedidos implícitos (que podem ser analisados sem serem expressamente pedidos) além de lícito e, por assim ser, o pedido delinea a tutela jurisdicional a ser prestada pelo Estado, sob pena de ter um julgamento extra ou ultra petita.

Ademais, pode ser ampliada a demanda, por expressa disposição legal, relevando o marco temporal do saneamento do processo, porém, somente em caráter excepcional, haja vista a necessidade de resguardo do princípio da congruência entre a petição inicial e o provimento jurisdicional proferido.

Dessa forma que o pedido, a partir da interpretação do Código de Processo Civil de 2015, detém de certa amplitude quando tratada na inicial de uma demanda processual, haja vista a necessidade de ser visualizada em um viés abrangente aos interesses do jurisdicionado.

3.1 O Caráter Interpretativo da Demanda

Em primeiro ponto, temos que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma hipótese em que se dará a interpretação do pedido levando em consideração todo o conteúdo trazido na exordial, consoante redação do § 2.º de seu artigo 322 ao disciplinar que “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.”.

Observa-se que o legislador de 2015 fez por bem estabelecer uma forma de que a postulação, englobando os fatos e fundamentos jurídicos, sejam interpretados em conjunto e de forma completa, pouco importando se o autor deixou de trazer expressamente o seu pedido em campo específico destinado para tanto.

Cabe destaque à relevância que o CPC/2015 deu ao princípio da boa-fé, mesmo que se trate de um comportamento esperado pelas partes, nada mais certo do que fazê-lo de pressuposto de aplicabilidade aos atos jurisdicionais.

Nesse contexto José Miguel Garcia Medina (2017, p. 576):

Tal critério, no entanto, diz respeito não apenas à petição inicial ou à sentença, mas, também, a todas as manifestações, se todos os sujeitos processuais, e encontra base no art. 5.º do CPC/2015. A boa-fé objetiva relaciona-se à materialização de valores éticos. Nesse contexto, não se considera apenas a eventual dissonância entre vontade real e declarada, mas, sobretudo, *a vontade manifestada e a expectativa gerada* [...].

Por isso que ao utilizar como parâmetro de interpretação o princípio da boa-fé se demonstra a importância de relacionar esse modo de comportamento para com todos os provimentos jurisdicionais a serem proferidos no bojo dos autos do processo, além do fato de ser considerado como uma norma fundamental de direito processual civil.

Essa forma de interpretação do pedido fará com que o órgão julgador adentre claramente em uma análise detida da petição inicial como um todo, não apenas levando em consideração o que foi deduzido no campo “do pedido” na

inicial, o que, no mais das vezes, pode ocasionar uma demora na prestação da jurisdição.

Destarte, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2015, p. 893) advertem que:

[...] o comando do texto ameniza a expressão do *caput*, quanto à certeza do pedido, mas desperta a perplexidade do intérprete diante da proibição da decisão surpresa (CPC 10) e da incidência plena da garantia da ampla defesa (CF 5.º LV *n fine*).

Do mesmo modo como a boa-fé é considerada como uma norma fundamental de processo civil, trazendo um parâmetro a ser seguida a toda e qualquer forma de tutela jurisdicional a ser prestada, a vedação da decisão surpresa e a ampla defesa e o contraditório também foram inseridas, quando não previstas expressamente, pela adoção e resguardo da Constituição da República de 1988 pelo sistema processual civil.

Constata-se que o órgão julgador terá que se pautar de uma interpretação correta e devidamente fundamentada para que não se evada do que poderia ser pedido a partir da petição inicial apresentada, tendo em vista que deve ser assegurado o contraditório à parte contrária.

Sobre esse ponto, Eros Roberto Grau (2016, p. 33) leciona:

Praticamos a interpretação do direito não – ou não apenas por isso – porque a linguagem jurídica é ambígua e imprecisa, mas porque interpretação e aplicação do direito são uma só operação. Interpretamos para aplicar o direito e, ao fazê-lo, não nos limitamos a interpretar (=compreender) os textos normativos, mas também compreendemos (=interpretamos) a realidade os fatos aos quais o direito há de ser aplicado.

A partir de uma interpretação conjunta, não só da compreensão dos textos normativos aduzidos, mas, também, pela adoção de uma conotação completa do que foi trazido pelo autor em sua petição inicial, vislumbramos que se terá uma correta aplicação do direito frente aos casos apresentados.

E esse ato de interpretar deve respeitar a proporcionalidade e razoabilidade do que foi pedido e do que deveria ser pedido, sendo que o seu não cumprimento invalidará a decisão judicial trazida.

A compreensão e conseqüente interpretação das alegações trazidas pelo demandante fazem com que o pedido se torne certo e determinado, delineando seus parâmetros de aplicabilidade para o caso concreto.

Fredie Didier Jr. (2015, p. 590) de uma forma sintética enfatizou a aplicabilidade desse instituto:

[...] *i)* o julgador deve ater-se aos pedidos formulados pelo demandante, ressalvados os pedidos implícitos, adiante examinados; *ii)* a identificação dos pedidos expressamente formulados decorre da interpretação da demanda, considerada como declaração de vontade e que deve ser interpretada em seu conjunto; *iii)* a interpretação do pedido deve basear-se, ainda que minimamente, no texto da petição inicial; *iv)* a interpretação do pedido não pode prejudicar a defesa; a defesa, porém, pode servir como dado para a interpretação do pedido; *v)* a interpretação do pedido deve observar o princípio da boa-fé e os usos do lugar da postulação.

Dessa esfera temos que a interpretação do pedido deve ser realizada em conjunto com as alegações trazidas na inicial postulatória, ainda mais onde se tem a premissa de que o juiz conhece do direito, nada mais certo do que esse interpretar o caso posto para que aplique aos fatos apresentados.

Nesse trilho o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. LIMITES. 1. A interpretação do pedido deve se guiar por duas balizas: de um lado, a contextualização do pedido, integrando-o ao inteiro teor da petição inicial, de modo a extrair a pretensão integral da parte; e, de outro lado, a adstrição do pedido, atendendo-se ao que foi efetivamente pleiteado, sem ilações ou conjecturas que ampliem o seu objeto. [...] (STJ, REsp 1.155.274/PE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08.05.2012, DJe 15.05.2012)

A jurisprudência do Tribunal Superior trata de limitar o modo de aplicabilidade desse instrumento, a partir de uma ligação entre as alegações do demandante para com o que foi, a princípio, pedido no “pedido” do autor, vislumbrando o que poderia (e que não foi) pedido expressamente pelo jurisdicionado.

Entretanto, Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 570) traz consigo posicionamentos dignos de destaque:

[...] Tento ser otimista, mas tenho dificuldade de imaginar como a espécie de tutela jurisdicional e o gênero do bem da vida poderão não ser indicados expressamente pelo autor, mas descobertos a partir da tal interpretação conjunta da postulação. [...]

De todo importante a sua preocupação, vezes que o órgão jurisdicional poderá, pela análise e interpretação da inicial, atuar ativamente nos autos do processo, trazendo à baila elementos que não foram expressamente pedidos pelo jurisdicionado.

É o caso de que se o próprio demandante não detém de noção sobre o que está sendo pedido, não pode o órgão jurisdicional fazer isso, vezes que se foi aquele que interpelou o órgão jurisdicional deverá delinear o modo como a tutela jurisdicional será prestada.

Uma forma de coibir essa postura ativa do magistrado é a determinação da emenda da petição inicial, ou até o simples pedido de esclarecimentos, dizendo, pela interpretação das alegações trazidas, qual o pedido expresso do demandante, até com fins a delinear a amplitude da lide.

Essa conduta a ser adotada pelo órgão julgador faz com que o contraditório amplo e substancial seja resguardado, vezes que se não delimitar e especificar o pedido por parte do jurisdicionado ocasionará na impossibilidade de que a parte contrária não possa responder concretamente.

Muito embora fora defendido pela doutrina de Fredie Didier Jr. (2015) citada alhures que “[...] a defesa, porém, pode servir como dado para a interpretação do pedido [...]”, é certo que essa concepção não pode ser aplicada de forma irrestrita, haja vista o princípio da eventualidade em que, se o demandado não rebater todas as alegações do autor, ocasionará no reconhecimento do pedido de forma tácita.

Assim, caso o jurisdicionado não tenha a certeza do que deverá ser pedido, vislumbrando o resguardo ao contraditório e da ampla defesa, a inicial caminhará para a sua declaração de inépcia, por se tratar de uma petição onde nem ao menos o demandante tem a ciência do que se requer de prestação jurisdicional.

Por assim ser, temos que o órgão jurisdicional deverá interpretar a petição inicial, englobando o conjunto por completo, tanto os fatos e fundamentos jurídicos, porém, sem se evadir dos limites da sua atuação jurisdicional.

3.2 Da Relativização do Princípio da Congruência

O princípio da congruência já vinha disciplinado como um pressuposto a ser resguardado às decisões judiciais, de tal sorte que a sua inobservância leva a nulidade dos provimentos jurisdicionais proferidos.

Para fins de delimitação do que será tratado, Humberto Ávila (2015, p. 102) conceitua:

“Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.”

Por esse prisma, denotamos que como todo princípio, o da congruência se destina à observação pelo órgão jurisdicional de que haja certa correspondência entre o que foi disciplinado no pedido do demandante para com o provimento jurisdicional a ser proferido.

Da mesma forma, ao ser tratado como tal, a congruência estabelece como será dada a prestação jurisdicional, definindo seus parâmetros de atuação, ainda mais com a vedação da decisão surpresa, trazida como uma norma fundamental de direito processual civil pelo Código de Processo Civil de 2015.

O artigo 492 do Código de Processo Civil preconiza que “É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”, ou seja, com a previsão expressa desse princípio, deve o órgão jurisdicional observá-lo.

Cabe trazer à baila os ensinamentos de Teresa Arruda Alvim Wambier *et al* (2015, p. 798):

O juiz deve ater-se ao **pedido**. É-lhe vedado apreciar, seja para conceder ou para negar, algo que seja diferente do pedido formulado pela parte (v. art. 141). Não pode o juiz dar à parte **mais** do que ela pediu, nem algo **diverso** do que foi pedido; e também não pode expressamente, **não conceder** pedido não feito. Ou seja, julgam-se **procedentes** ou **improcedentes** pedidos feitos, e exatamente estes pedidos.

Nesse prisma, o magistrado deve se ater, de acordo com o princípio da congruência, ao que foi exposto, não devendo se desviar dos limites no qual a demanda fora proposta.

Entretanto, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, visando uma entrega de tutela jurisdicional satisfativa e adequada, adveio não só a possibilidade de se interpretar a petição inicial em sua totalidade, a despeito dos pedidos do demandante não estarem inseridos no tópico “do pedido”, como também a possibilidade de que alguns tipos de tutela sejam exceções a esse princípio.

Em primeiro ponto, a interpretação da petição inicial deve ser dada em sua totalidade, tanto pelo esboço fático quanto nos fundamentos jurídicos apresentados para que, assim, decorra logicamente um pedido certo e determinado.

Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE ANULAR AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS POR AGENTES DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. QUESTÃO ESSENCIALMENTE DE DIREITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. 1. A interpretação do pedido do autor deve ser feita levando em consideração toda a petição inicial, e não apenas o capítulo "dos pedidos", utilizando-se o método lógico-sistemático e, ainda, a própria causa de pedir. [...] (STJ, AgRg no REsp 416.937/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 12.04.2011, DJe 28.04.2011)

Bem como foi exposto alhures, a interpretação do pedido do autor deve se extrair a partir da interpretação conjunta dos elementos trazidos na exordial por esse, tendo em vista que se tratar de outra maneira estaremos diante de uma sentença citra, extra ou ultra petita.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2015, p. 1163) estabelecem que caso o magistrado julgue ultra, extra o recurso pertinente para que se tenha sua correção é a apelação somente, sendo que o Tribunal competente julgará, reduzindo aos seus limites e, no caso da citra petita, o recurso cabível são os Embargos de Declaração, para suprir a omissão presente.

De toda maneira, caso o magistrado adote a posição de uma interpretação do conteúdo exposto pelo demandante, é certo que deve este se ater à posição do demandado, tendo em vista que se a interpretação dada pelo órgão julgador não se ater ao teor da resposta apresentada pelo réu, estará mitigando o contraditório e ampla defesa, tornando a sentença nula por sua vez.

Por esse ponto Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 845-846):

[...] nota-se que o princípio ora estudado é fundamentado em dois outros princípios: *inércia da jurisdição* (princípio da jurisdição) e *contraditório*

(princípio do processo). A inércia da jurisdição determina que o juízo só se movimenta quando provocado pelo interessado, sendo que essa movimentação ocorre nos estritos limites do pedido e causa de pedir elaborados pelo autor, bem como se limita aos sujeitos processuais. Por outro lado, o réu limita sua defesa tomando por base a pretensão do autor, não havendo sentido defender-se de pedido não elaborado, causa de pedir não narrada na petição inicial, ou contra um sujeito que não participa do processo. [...]

Dentre esse conjunto de ideias temos que a obtenção de uma interpretação do conteúdo trazido pelo demandante incorre em consequências diretas para com a resposta do réu e deve trazer mais cautela ao magistrado quando adotar a posição fora dos ditames do princípio da congruência.

A atitude fora da congruência guarda estrita relação para com o defendido por Cândido Rangel Dinamarco (2008, p. 350) onde “a interpretação dos próprios fatos, por sua vez, revela as idéias do juiz (e há de revelar as da sociedade) acerca de certos conceitos jurídicos”.

Embora a doutrina tenha se atentado à sociedade, salta aos olhos que se houver uma correta adoção da abrangência do pedido do autor é certo que será dado uma visão melhor do que foi tratado nos fundamentos jurídicos trazidos, ainda mais quando o órgão jurisdicional enquadrará os fatos ao direito propriamente dito.

Nesses termos Bento Herculano Duarte e Zulmar Duarte de Oliveira Junior (2012, p. 85):

Efetivamente, o processo civil, mesmo destinado à tutela de direitos privados, representa, todavia, ao mesmo tempo, uma função pública, razão porque o Estado, não apenas as partes, é profundamente interessado na qualidade da prestação da tutela jurisdicional, não podendo se alhear aos seus destinos.

Ao se pautar dessas premissas vislumbra-se que o interesse estatal de que se tenha a entrega de uma tutela jurisdicional satisfativa e adequada às partes se sobressai quando se tem uma interpretação da petição inicial em sua integralidade, além do fato de que não foge da congruência da decisão judicial proferida.

É preciso destacar que a utilização do princípio da congruência é necessária para todo e qualquer tipo de provimento jurisdicional para que, assim, não se tenha o julgamento de uma demanda aquém ou além do que fora tratado, porém, sua aplicabilidade não é de forma total e irrestrita, tendo em vista que, sob o

viés de uma entrega de tutela jurisdicional satisfativa e adequada, deve-se ater aos termos do que foi proposto pelas partes, tanto demandante quanto demandado.

Não se cogita de falar que haverá nulidade quando o magistrado se pautar de uma interpretação ampliativa da demanda, sendo que é um poder-dever do juiz exercer a jurisdição de forma satisfatória ao interesse de quem a provoca e é justificado que a decisão tenha tamanhas conotações, englobando a totalidade do disposto pelas partes.

Denota-se que mesmo assim terá a adoção de uma interpretação restritiva do pedido, vezes que, embora não fora tratado pelo demandado no campo “do pedido” se observará o contexto integral.

Renato Montans de Sá (2016, p. 339-340) descreve outras exceções ao princípio da congruência que se tratam dos pedidos implícitos, dos pedidos de prestações periódicas, das matérias de ordem pública e da demanda superveniente (quando o réu apresenta pedidos em uma reconvenção e aqueles pleitos relacionados às intervenções de terceiros).

Com essas exceções vislumbra-se que o princípio da congruência pode ser relativizado para que se entregue uma tutela jurisdicional efetiva e adequada às partes, até na observância de resguardar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, denota-se que esse princípio vigora no ordenamento jurídico pátrio, portando agora novas concepções para que se tenha uma entrega de tutela jurisdicional satisfatória e adequada aos jurisdicionados e, também, vislumbrando o interesse do Estado no exercício da jurisdição.

3 CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto nesse trabalho podemos consignar que o pedido não é mais restrito, trazendo o legislador de 2015 uma exceção aos princípios da adstrição e da congruência para que, de uma forma concreta e adequada, forneça a tutela jurisdicional pretendida pelos jurisdicionados.

Ao mais positivo que essa posição seja, é preciso ter cautela ao se utilizar da exceção ao contexto do campo “do pedido” realizado pelas partes, tendo em vista que a interpretação judicial que valerá e, assim, devem as partes fiscalizarem a atuação jurisdicional evitando anulações das decisões judiciais.

Contudo, a interpretação do conteúdo trazido no bojo dos autos do processo, afim de que seja configurada um provimento jurisdicional, deve ser o mais amplo possível, com o fito de que a jurisdição seja entregue de forma adequada e satisfatória.

Dessa forma que a concretização dos fatos alegados, onde será inserida o grau de cognição do magistrado, determinará como o magistrado agirá, ficando adstrito, agora sim, aos fatos alegados, e não propriamente ao pedido formalizado.

Assim sendo, deixa-se registrado que há, no ordenamento jurídico pátrio, a irrestribilidade do pedido no Código de Processo Civil brasileiro, ao se pautar de uma interpretação conforme os fatos alegados pelos jurisdicionados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 16. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 jul. 2018.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF. 10. jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 27 jul. 2018.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF. 16. mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 27 jul. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. LIMITES. 1. A interpretação do pedido deve se guiar por duas balizas: de um lado, a contextualização do pedido, integrando-o ao inteiro teor da petição inicial, de modo a extrair a pretensão integral da parte; e, de outro lado, a adstrição do pedido, atendendo-se ao que foi efetivamente pleiteado, sem ilações ou conjecturas que ampliem o seu objeto. 2. A mera circunstância de os fatos narrados comportarem, em tese, indenização por danos morais, sem que haja qualquer pedido ou cogitação tendente a exigi-la, não autoriza o Juiz a, de ofício, considerá-la implícita no pedido de ressarcimento por danos materiais, até porque nada impede a parte de, observado o prazo prescricional, ajuizar ação autônoma buscando ressarcimento específico pela violação dos direitos da personalidade. Ademais, justamente por serem de caráter subjetivo, na falta de qualquer sinalização

de que tenham realmente sido suportados, não há como presumir ter a parte sofrido danos de ordem moral. 3. Recurso especial provido. REsp 1155274/PE. Recorrente: Companhia Energética de Pernambuco – CELPE. Recorrido: Maria do Socorro Verçosa. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DJe 15.05.2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1155274&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=6>>. Acesso em: 25 de julho de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE ANULAR AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS POR AGENTES DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. QUESTÃO ESSENCIALMENTE DE DIREITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. 1. A interpretação do pedido do autor deve ser feita levando em consideração toda a petição inicial, e não apenas o capítulo "dos pedidos", utilizando-se o método lógico-sistemático e, ainda, a própria causa de pedir. Nesse sentido: REsp 1.040.448/RJ, DJe 28.05.2008; REsp 613.732/RR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 20.02.2006; REsp 337.785/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 25.03.2002; REsp 931.659/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 18.06.2007. 2. A análise da petição inicial, em especial dos requisitos elementares da causa de pedir e do pedido, para efeito de se concluir se a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau incidiu ou não em julgamento ultra petita não enseja o reexame de fatos. Há mera interpretação de um ato jurídico processual. 3. No caso, embora a petição inicial não se revista de apurada técnica, pode-se extrair de todo seu conteúdo o desejo à anulação, também, do Auto de Infração nº 0310460309. 4. A agravante não logrou demonstrar de forma clara, precisa e motivada a ausência de prequestionamento do dispositivo indicado como malferido no recurso especial, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a aplicação da Súmula 284/STF. 5. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 416.937/SC. Agravante: Fazenda Nacional. Agravado: Dudalina S/A. Relator: Ministro Castro Meira. Brasília, DJe 28.04.2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=416937&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR>. Acesso em: 27 de julho de 2018.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil:** volume 1 : introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

DUARTE, Bento Herculano; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Princípios no processo civil : noções fundamentais (com remissão ao novo CPC) : jurisprudencia do STF e do STJ.** São Paulo: MÉTODO, 2012.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo de juízes: (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)** 7. ed. refundida do Ensaio e discurso sobre a interpretação / aplicação do direito. São Paulo: Malheiros, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado:** com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 5.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao código de processo civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil:** comentado artigo por artigo. 2.ed., rev. e atual. Salvador, BA: JusPODIVM, 2017.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil:** artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.